

Microssociologia e macropolítica no positivismo criminológico: bases para uma reflexão à luz da criminologia crítica



Fábio Wellington Ataíde Alves

Juiz de Direito. Mestre e doutorando em Direito. Professor de Criminologia e Execução Penal/UFRN.

SUMÁRIO: 1 As tendências irrealizáveis dos discursos criminológicos. 2 O princípio da diferença ou da diferenciação: a ideologia da diversidade. 3 Conclusão. Referências.

1 As tendências irrealizáveis dos discursos criminológicos

E por que persistiram os efeitos do positivismo criminológico por tantos anos? O que o cientificismo tem a ver com esse positivismo? Por que essa teoria sobrevive de certo modo até hoje apesar de suas inconsistências? Para refletir sobre esses questionamentos, necessário fixar os parâmetros da *sociedade do consenso*, na base da qual está a raiz do positivismo e também do autoritarismo. Essa visão do mundo parte da ideia de que as pessoas estão unidas na sociedade por um consenso, ou seja, por uma única realidade compartilhada, em função de que tudo que interfira nessa realidade será produto de defeitos nos processos que levam à formação da harmonia consensual. Dessa forma, o delito não é enfrentado como inerente à sociedade, mas, muito pelo contrário, resulta da insuficiência dos mecanismos de socialização que conduzem à conformidade.

Qual a resposta adequada à transgressão em uma sociedade consensual? A resposta evidente passa pela *doutrina do tratamento*, segundo a qual o transgressor não escolhe livremente infringir o consenso, mas padece de uma patologia social¹ que afeta a integridade de sua vontade e o impede de agir conforme a maioria. É desse motivo que decorre a necessidade de sua *ressocialização* para o fim de adaptação às regras do consenso. Essa ideologia do tratamento ou da ressocialização reproduz o *princípio da diferenciação*, pelo qual o criminoso distingue-se do indivíduo normal e, por esse mesmo motivo, os sujeitos que compõem as agências de controle – professores, psicólogos, assistentes sociais, promotores, juízes, policiais, etc. – não se misturam com aqueles que fazem parte do objeto mesmo de seu controle, estudantes, presos, internados, egressos, pacientes etc.

Dentro desse quadro dividido, o aparato burocrático das agências se organiza a partir de uma realidade única, na qual se reúnem, de um lado, muitos profissionais que formam uma classe técnica uniforme de homens e mulheres repartindo situações de trabalho e convivência familiar semelhantes, os quais padronizam o mundo a partir de suas próprias realidades. Do outro lado da linha, o transgressor deve ser assistido à luz das necessidades para vivência nesse mundo padronizado, mesmo desconhecido para ele.

Para explicar o crime e a reação a ele, o criminólogo positivista suscita ações punitivas baseadas no enfoque da *microsociologia* e também da *macropolítica*, ambos fundamentos repousados no caráter ontológico do crime. Essa microsociologia ampara o crime como produto estranho, disfuncional, à sociedade. Enquanto isso, a macropolítica tanto ressalta a ação das estruturas político-punitivas com a finalidade de transformação do refugio humano não adaptado ao sistema social, como de outro lado obstrui a investigação sociológica do impacto dessas mesmas estruturas nos processos de criminalização, notadamente por causa do caráter ôntico e seletivo dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

1 Escreve Pablos de Molina: “La Criminología tradicional contempla al sujeto desviado como producto patológico de una insuficiente socialización, que le deja ñiera del consenso y le relega al mundo de lo asocial. Por ello, el comportamiento del ‘desviado’ carece de sentido —ninguna persona ‘normal’ lo comprendería—, no procediendo de una ‘opción’ genuina y válida del mismo, sino fatalmente impuesto a aquél, que se verá impelido a su desviación”. (PABLOS DE MOLINA, Antônio García. *Tratado de criminología*. 3.ed. Valencia: Tiront le Blonch, 2003, p. 1182)



Fonte: www.aconjurpr.com.br

Atenta, Vera Regina² adverte que a criminologia crítica fará justamente a revisão desses dois postulados, descobrindo então na base do paradigma da reação uma *macrossociologia* e uma *micropolítica*.

Sob esse aspecto, Baratta³ define a *ideologia da ressocialização* como uma verdadeira macropolítica constituída sob bases microssociológicas, motivadamente por permitir uma falsa consciência das funções reais do amplo sistema de controle. Assim, a busca por ressocialização, reeducação ou o que seja (função "R" da pena) no sistema penitenciário articula-se com os processos de socialização primária, desde a primeira escola, de modo que o cárcere não participa como um elemento estranho ou autônomo, mas integra-se a um *continuum* composto pela família, escola, assistência social, organizações civis, universidade, etc. A ideologia do tratamento funda-se em um saber macropolítico correlacionado dessa forma a várias camadas de saberes técnicos, todos funcionais a um processo político único guiado à seletividade e socialização de sujeitos marginalizados.

Baratta é sagaz quanto a essa questão:

[...] O elemento realista é dado pela consciência de que, na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao detido não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista de que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia um simples matiz filológico na definição do fim do tratamento ("socialização" ou "ressocialização") revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isto muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituições, privadas e públicas, prepostas para realizar a socialização e a instrução. *O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos* (grifamos). O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária prevista pelas novas legislações são um setor altamente especializado deste *continuum*, dirigido

2 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

3 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes⁴.

Apontando que a legitimação do sistema punitivo decorre da consolidação dos mitos da *neutralidade* e da *unidade*, Vera Regina se encarrega de impugnar esses mitos ao destacar a politicidade das instâncias de controle, a tal ponto que não é possível mais afirmar que existe um único mecanismo punitivo, mas vários deles. Assim, o Poder Judiciário não estaria só, mas detalhadamente articulado com os mais diversos subsistemas de controles formais e informais, como escolas, órgãos acusadores, autoridades policiais, peritos, médicos, etc⁵.

Não é sem razão que, justamente a partir do fim do século XIX, quando o positivismo transforma-se em criminologia oficial do Estado, internalizam-se nas práticas das agências penais as *ideologias do tratamento e da defesa social*, vindicando de agora em diante um aparato completo de burocratas e especialistas que passarão a agir em nome da neutralidade científica. O positivismo criminológico torna-se uma ideologia penal perigosa por muitos motivos, mas um dos principais reside na sua forte carga seletiva sobre vulneráveis, indesejados e inimigos, alheios ao consenso, tudo isso justificado por uma aparente neutralidade política alicerçada em um conjunto de ações punitivas concretas que requisitam do transgressor uma impossível forma de “comportar-se bem no mundo”.

Adiantando a força desse saber único, Zaffaroni⁶ aponta que a característica comum das várias formas de autoritarismo que surgem pelo menos a partir do século XV situa-se na necessidade política de inventar *discursos de emergência* e, por assim dizer, fabricar inimigos. O criminólogo argentino sustenta exatamente que todos esses discursos de emergências formatados ao longo da história possuem estruturas semelhantes, como se fossem frutos de uma mesma árvore, que constituíram até os dias de hoje o *sequestro da vítima* nas práticas punitivas.

Portanto, os discursos de emergência que se estabelecem ao longo dos séculos, apesar de diferenciados por razões culturais e políticas, repetem a mesma estrutura teórica de um saber macropolítico gigantesco. Mas esse saber-mãe se desmembra em muitos saberes, cada qual representado por uma agência punitiva. Isso faz com que as diversas agências punitivas do Estado conduzam uma guerra dos saberes, ou seja, elas estão em permanente disputa de poder umas contra as outras, cada uma defendendo assim as suas próprias emergências. E isso gera o que Zaffaroni chama *dinâmica cíclica dos discursos*, segundo a qual nem todos os discursos fragmentados das agências são aproveitados no momento, de modo que alguns vencem outros na tendência de assimilação pela macropolítica crimi-

4 *Ibidem*, p. 168-169.

5 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 245.

6 ZAFFARONI, Eugênio Raul. *En torno de la cuestión penal*. Montevideo, Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2005.

nal⁷, conforme ocorra maior ou menor funcionalidade ao projeto de hegemonia do poder. Mas veja que os discursos apenas demarcam tendências e, como ocorre na moda, nunca satisfazem por completo a necessidade do consumidor, ou seja, o aparente apogeu de um discurso já arremata a preparação para o triunfo de outro.

O estudo da reação ao *terrorismo* serve para decifrar as energias político-criminais geradas dentro da *dinâmica cíclica dos discursos*. Depois dos atentados de 11 de setembro de 2001 e 11 de março de 2004, em Nova Iorque e Madrid, respectivamente, vários países ocidentais apressaram-se na aprovação de leis de repressão ao terrorismo, mas o Brasil não sancionou nenhuma legislação especial nos anos seguintes, mesmo havendo previsão constitucional de política mais rígida ao encarcerado no caso de terrorismo (art. 5º, inc. XLIII). Seja como for, os primeiros projetos de lei somente foram preparados em 2013 (PLS nºs 508 e 499), coincidentemente a partir da eclosão de manifestações populares e quando se avizinhava o campeonato mundial de futebol sediado no país. A funcionalidade dos discursos em torno da aprovação de um regramento diferenciado para o terrorismo somente foi apossada vigorosamente pelas agências políticas com a aproximação das Olimpíadas de 2016, motivando esforço suficiente para a sanção da Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 13 de junho de 2016.

Essa dinâmica cíclica dos discursos igualmente pode ser compreendida no âmbito da formação do positivismo criminológico. Taylor, Walton e Young salientam que as primeiras tentativas de responder ao problema do crime apoiaram-se em bases sociais da microssociologia e não nos eixos biológicos. Ao publicar *O Homem Delinquente*, em 1876, Lombroso aterra a microssociologia, tanto amesquinhando a importância das causas sociais do delito como – ao mesmo tempo – enaltecendo a patologia do crime a partir da análise antropológica do indivíduo, ou seja, essa ênfase no método da antropologia criminal irrompe uma tendência discursiva que encobre as pesquisas no campo da sociologia do crime⁸.

E não é só isso. A tendência antropológica foi sublinhada por um *déficit empírico* nas pesquisas criminológicas que expandiu perigosamente as teorias psicológicas, atraindo para o campo criminológico os saberes de médicos e psiquiatras, os quais não só reavivaram biografias médicas antigas, como as de Gall, Lavater, Pinel e Morel, mas por conseguinte inibiram ainda mais a pesquisa da disfunção do crime a partir sociologia. Essa facilidade com que o determinismo biopsicológico desfrutava sobre o eixo sociológico para responder ao crime possui uma grande vantagem: a de oferecer maior funcionalidade aos discursos macropolíticos de emergência em torno das classes perigosas, então referidas como as maiores responsáveis pela criminalidade⁹.

Com efeito, fica fácil de perceber a *dinâmica cíclica dos discursos* entre o positivismo biopsicológico, de um lado, e o sociológico, de outro, encadeados em torno do discurso de emergência das *classes perigosas*. Qual método prevaleceu

7 *Ibidem*, p. 171.

8 TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Trad. Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1977, p. 56.

9 *Ibidem*, p. 57.

nesse momento histórico? Evidentemente o primeiro, que apresentou explicações em torno do atavismo do criminoso, conferindo assim maior saída às emergências políticas da ocasião, em função de possibilitar mais desenvoltura ao discurso das agências punitivas no controle da crise. Darwin foi o primeiro a tratar do atavismo e esse tema ajustava-se à preocupação para a época na contenção de classes perigosas, sendo nesses termos muito mais funcional ao controle o discurso científico do positivismo biopsicológico reputando o criminoso como selvagem, atávico ou monstruoso. Importava saber que o indivíduo antissocial carregava índoles primitivas. Somente em 1897, na quinta edição de seu famoso livro, ou seja, mais de vinte anos depois do lançamento, Lombroso minimizou a importância do *caráter atávico do criminoso* para despertar a dimensão das questões ambientais no controle do crime¹⁰.

Os principais defeitos da teoria lombrosiana desdobram-se do *déficit empírico na pesquisa criminológica*, ou seja, decorrem, sobretudo, de emprego inadequado das estatísticas, cujas análises provocaram conclusões estranhas ao reconhecimento da seletividade do sistema penal. Por isso mesmo, na visão consensual e micro-sociológica do positivismo, *não ocorre problematização* da macropolítica criminal e tampouco do objeto ôntico do crime. A necessidade de reformas penais ou a crítica às leis não encontram qualquer argumento em uma teoria assim, incapaz de reagir às instâncias de controle, justamente por tomar o crime ontologicamente, como algo pronto, produto inquestionável da violação de valores supremos.



Fonte: <https://guttembergalves.jusbrasil.com.br/>

2 O princípio da diferença ou da diferenciação: a ideologia da diversidade

Nesse quadro aparentemente complexo dos discursos biopsicossociais ergue-se uma *criminologia multifatorial* relativamente profunda e heterogênea, mas ainda seguramente reducionista, por estar limitada ao princípio da diversidade, ou seja, à identificação do crime como manifestação de fatores estranhos ao indivíduo normal. Essa dissociação entre o transgressor e o indivíduo normal no âmbito da criminologia multifatorial aparece em forma da ideologia da diversidade, que *patologiza o criminoso*, como se fosse possível determinar critérios científicos para separá-lo dos indivíduos normais.

10 *Ibidem*, p. 58.

Como um rio de conceitos separando dois mundos, a *ideologia de diversidade* afasta o indivíduo normal do patológico a partir de uma explicação *criminológica multifatorial reducionista*, que combina explicações microssociológicas, biológicas, psicológicas e antropológicas, de modo que as causas da criminalidade apresentam-se geralmente manifestas em conceitos associadas a pequenas questões sociais e à patologia individual. Outro ponto, acerca do qual se faz necessário chamar atenção, é que essa diversidade distingue-se por seu caráter mórbido; logo, não se confunde com a diversidade cultural da sociedade contemporânea¹¹ apregoada pelo Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o crime resultaria de uma liga aparentemente bem ajustada, segundo a qual quase toda transgressão ficaria facilmente explicada pelos limites das carências financeiras, familiares, educacionais, culturais, religiosas, habitacionais, ocupacionais, etc. Tudo isso racionalizando o crime pela falta de oportunidades de trabalho e de constituição de uma vida honesta, limitando a explicação criminológica a um campo restrito da violência. A criminologia multifatorial põe em evidência a história do jovem da periferia, propenso às drogas e desmotivado quanto às promessas do futuro, muito em razão da incapacidade de acesso aos bens de consumo, de algum modo decorrente da família desestabilizada, que não lhe deu base educacional e fracassou ao estimular os valores culturais e religiosos.

Portanto, a partir dessa criminologia multifatorial, o positivismo criminológico evoluiu para uma explicação mais complexa do que a do mero determinismo biológico, mas ainda reducionista, por continuar preso ao caráter ontológico do crime, à visão consensual e à ideologia da diferenciação. Nesse rio de conceitos, bem separado do indivíduo criminoso, está na outra margem o cidadão-modelo da sociedade consensual, disciplinado e amadurecido moralmente, externamente visto como “o homem de bem”, “representante do papel” de cumpridor dos deveres e que pensa ter chegado aonde chegou graças as “suas escolhas” e “ao seu esforço próprio” (livre-arbítrio).

Isso sugere a superação completa da *criminologia contratualista*, como resultado do próprio amadurecimento da sociedade capitalista industrial, cujas necessidades passam agora por uma estratégia macropolítica voltada a converter massas populacionais em um regramento uniforme apropriado à exploração do trabalho, o que foi tarefa da doutrina do tratamento. Esse novo paradigma nutriu uma série de teorias conservadoras, especialmente de Direito Penal do inimigo, racionalizando a hegemonia central do saber dominante como um princípio natural, na mesma forma em que deixa inimigos e anormais sitiados no extremo oposto¹².

O crime naturaliza-se como uma violação aos interesses de toda comunidade e dessa base emerge na *ideologia da defesa social*, o princípio da legitimidade do Estado para representar toda a sociedade no combate da criminalidade. Fechando essa reflexão, Virgolini explica que a boa condição fisiológica do corpo social dependeria da

11 VIRGOLINI, Julio E.S. *La razón ausente: ensayo sobre criminología y crítica política*. Buenos Aires: Del Put, 2005, p. 86.

12 ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: v. I, parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 258.

saúde de todos os seus indivíduos e, nesse passo, o crime torna-se *comportamento disfuncional e patológico* de quem pratica¹³. Util lembrar que, mais tarde, o *paradigma da reação* questionará drasticamente não apenas a patologia, mas todos os princípios da defesa social, sobretudo a legitimidade estatal para o controle do crime.

Todos esses elementos estão interligados. A existência em si de um crime visível atrai a caracterização patológica de um criminoso, que por sua vez exerce tração para movimentar uma máquina relativamente complexa – mas extremamente reducionista – em busca das causas da criminalidade e, conseqüentemente, dos meios de tratamento do transgressor, concebido como alguém diferente dos normais que habitam a sociedade consensualmente organizada. Releva assinalar que isso racionaliza uma ideologia da defesa social, pela qual o Estado se legitima na defesa dos interesses da sociedade contra a transgressão. Dessa forma, entende-se o crime como ação disfuncional, violadora dos interesses coletivos e das mínimas condições de vida em sociedade, enquanto, de outro lado, o discurso do Direito Penal igualitário leva a crer tratar-se esse saber de uma técnica capacitada a devolver o indivíduo, devidamente reparado, ao pacífico convívio social.

Nessa linha, Baratta anota os *princípios que fundamentam a ideologia da defesa social*: (1) legitimação do Estado como representante maior dos interesses da sociedade; (2) o delinquente como um sujeito disfuncional à sociedade; (3) expressão do crime como uma conduta voluntária negativa dos interesses sociais superiores; (4) a crença na ideologia do tratamento; (5) o Direito Penal como instância igualitária; e (6) o crime como impeditivo das condições mínimas de vida em sociedade¹⁴.

A partir dessas bases, o positivismo criminológico inspira em boa medida a criminologia do Estado, principalmente porque não problematiza a macropolítica de reação ao crime. Com efeito, fica de fora da busca das causas da criminalidade a discussão de assuntos que tocam ao próprio sistema de justiça como participante do processo de criminalização e seleção de sujeitos. Isto é, não se insere no rol de causas do crime a omissão estatal; a conveniência política dos discursos de emergência; a impunidade da macrocriminalidade, especialmente dos crimes de colarinho branco; o tratamento privilegiado na lei; a falta de políticas descriminalizantes, desencarceradoras, diversificadoras ou despenalizantes, etc.



Fonte: <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/>

13 VIRGOLINI, Julio E.S. *La razón ausente*: ensayo sobre criminología y crítica política. Buenos Aires: Del Put, 2005, p. 78.

14 BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*: introducción a la sociología jurídico penal. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 36-37.

3 Conclusão

Em resumo, a *ideologia do tratamento* consolida o positivismo com uma marca a ferro, que faz da pena uma poderosa política de massificação do sujeito e construção de uma teoria criminológica essencialmente dedicada ao *inimigo* e ao *autor*. O positivismo criminológico, assim considerado como saber cientificamente “avançado” em suas análises sociofisiológicas do criminoso, contribui para a formação de uma ideologia da diversificação, em que homens normais são diferenciados do criminoso patológico. Avalizado por uma sociologia deficitária, os homens honestos se separam dos criminosos deixando para trás a construção clássica de que o crime tem como causa apenas o livre arbítrio do sujeito.

O próprio desenvolvimento crítico do positivismo criminológico afasta-se dos primeiros conceitos de criminoso nato em favor de explicações que incluíam questões biopsicológicas e sociais, mas que, em linhas gerais, continuam sendo reducionistas, interpretando o crime como uma realidade externa, ontológica, visível. A *natureza ontológica do crime* transfere toda energia teórica para a ideologia do tratamento, na busca por formas de tratar a patologia do delinquente. Assim, o paradigma etiológico parte em direção aos elementos constitutivos da criminologia multifatorial, supostamente neutra, inteiramente alheia ao caráter político do crime. Uma criminologia como saber curativo das classes perigosas e suas patologias, perfeitamente adaptada a uma visão consensual da sociedade, em que a criminalidade aparece como algo disfuncional aos valores superiores.

Por tudo, a contenção da pesquisa criminológica criou um gueto acadêmico, que reduziu a explicação do crime a uma mera criminologia multifatorial, condutora de falsas crenças em torno da aparente grandeza de uma única teoria explicativa da transgressão e, por conseguinte, da eficiência macropolítica na repressão à transgressão. Essa criminologia multifatorial de viés positivista produziu um sistema teórico simplista, em um primeiro momento, que se tornou um pouco mais complexo em seguida, mas, definitivamente, destacado pelas ideologias da diversidade, da ressocialização e da defesa social, as quais, a partir da patologização do criminoso, abriram carreira para a seletividade penal de inimigos.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

PABLOS DE MOLINA, Antônio García. *Tratado de criminología*. 3.ed. Valencia: Tiront le Blonch, 2003.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminologia: contribución a una teoria social de la conducta desviada*. Trad. Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1977.

VIRGOLINI, Julio E.S. *La razón ausente: ensayo sobre criminología y crítica política*. Buenos Aires: Del Put, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *En torno de la cuestión penal*. Montevideo, Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: v. I, parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.